



CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATA DA DÉCIMA SÉTIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

REALIZADA EM 17 DE SETEMBRO DE 2025

Aos dezessete dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco, às quatorze horas, reuniram-se na Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Patrocínio os integrantes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, instituída pela Portaria nº 133, de 29 de agosto de 2025, sob a presidência do vereador Marcos Remis dos Santos Filho. Foram devidamente convocados os vereadores Humberto Donizete Ferreira, na função de relator, e Alaercio Rodrigues Luzia, como membro da Comissão. Registraram presença os seguintes vereadores: Marcos Remis dos Santos Filho - Presidente; Humberto Donizete Ferreira – Relator e Alaercio Rodrigues Luzia – Membro. Havendo quórum, foi anunciada a ordem do dia. **ORDEM DO DIA:** O presidente deu início aos trabalhos esclarecendo que a reunião destinava-se à discussão e emissão de pareceres sobre os seguintes processos: **1) Processo de Lei Complementar nº 19/2025**, de autoria do Prefeito Municipal, Gustavo Tambelini Brasileiro, que acrescenta o parágrafo único ao art. 8º da Lei Complementar nº 246, de 09 de janeiro de 2025, para dispor sobre o percentual mínimo de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos. **2) Processo de Lei nº 109/2025**, de autoria do vereador Paulo César de Lima Júnior, que denomina a praça localizada no bairro Jardim Colorado como “Praça Baltazar Pinto Machado - Tazico”. **3) Processo de Lei nº 132/2025**, de autoria do vereador Tulio Expedito Dias, denomina-se Joaquim Corrêa Marques o logradouro público no Distrito de Salitre de Minas, no Município de Patrocínio-MG. **4) Processo de Lei nº 067/2025**, de autoria do vereador Leandro Maximo Caixeta, que dispõe sobre as sanções administrativas aplicadas pelo Município às pessoas que forem flagradas utilizando-se da tração de outro veículo automotor ou elétrico nas vias abertas à circulação de trânsito de Patrocínio-MG. **5) Processo de Lei nº 97/2025**, de autoria do vereador Leandro Maximo Caixeta, que dispõe sobre a criação do programa “Kit Lanche Viagem” destinado aos pacientes e acompanhantes para tratamento de saúde, através do Sistema Único de Saúde – SUS, em outros municípios TFD (Tratamento fora do Domicílio), no município de Patrocínio-MG. **6) Processo de Lei nº 059/2025**, de autoria do vereador Nícolas de Queiroz Elias, que dispõe sobre a vedação ao cultivo, comercialização, transporte e reprodução da espécie vegetal exótica conhecida como “Murta” (*Murraya Paniculata*), no município de Patrocínio/MG e dá outras providências. Anunciada a ordem do dia, os integrantes da Comissão procederam à leitura e discussão dos projetos submetidos à análise. **1) Processo de Lei Complementar nº 19/2025**, de autoria do Prefeito Municipal, Gustavo Tambelini Brasileiro, que acrescenta o parágrafo único ao art. 8º da Lei Complementar nº 246, de 09 de janeiro de 2025, para dispor sobre o percentual mínimo de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos. O relator, vereador Humberto Donizete Ferreira, realizou a leitura do seu voto

favorável à tramitação do referido projeto. O presidente-suplente, vereador Marcos Remis dos Santos Filho, e o membro, vereador Alaercio Rodrigues Luzia, acompanharam integralmente o voto proferido pelo relator. **2) Processo de Lei nº 109/2025**, de autoria do vereador Paulo César de Lima Júnior, que denomina a praça localizada no bairro Jardim Colorado como “Praça Baltazar Pinto Machado - Tazico”. O relator, vereador Humberto Donizete Ferreira, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. O presidente-suplente, vereador Marcos Remis dos Santos Filho, e o membro, vereador Alaercio Rodrigues Luzia, acompanharam integralmente o voto proferido pelo relator. **3) Processo de Lei nº 132/2025**, de autoria do vereador Tulio Exedito Dias, denomina-se Joaquim Corrêa Marques o logradouro público no Distrito de Salitre de Minas, no Município de Patrocínio-MG. O relator, vereador Humberto Donizete Ferreira, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. O presidente-suplente, vereador Marcos Remis dos Santos Filho, e o membro, vereador Alaercio Rodrigues Luzia, acompanharam integralmente o voto proferido pelo relator. **4) Processo de Lei nº 067/2025**, de autoria do vereador Leandro Maximo Caixeta, que dispõe sobre as sanções administrativas aplicadas pelo Município às pessoas que forem flagradas utilizando-se da tração de outro veículo automotor ou elétrico nas vias abertas à circulação de trânsito de Patrocínio-MG. O relator, vereador Humberto Donizete Ferreira, realizou a leitura do seu voto contrário à tramitação do referido projeto. O presidente-suplente, vereador Marcos Remis dos Santos Filho, e o membro, vereador Alaercio Rodrigues Luzia, acompanharam integralmente o voto proferido pelo relator. **5) Processo de Lei nº 97/2025**, de autoria do vereador Leandro Maximo Caixeta, que dispõe sobre a criação do programa “Kit Lanche Viagem” destinado aos pacientes e acompanhantes para tratamento de saúde, através do Sistema Único de Saúde – SUS, em outros municípios TFD (Tratamento fora do Domicílio), no município de Patrocínio-MG. O relator, vereador Humberto Donizete Ferreira, realizou a leitura do seu voto contrário à tramitação do referido projeto. O presidente-suplente, vereador Marcos Remis dos Santos Filho, e o membro, vereador Alaercio Rodrigues Luzia, acompanharam integralmente o voto proferido pelo relator. **6) Processo de Lei nº 059/2025**, de autoria do vereador Nikolas de Queiroz Elias, que dispõe sobre a vedação ao cultivo, comercialização, transporte e reprodução da espécie vegetal exótica conhecida como “Murta” (*Murraya Paniculata*), no município de Patrocínio/MG e dá outras providências. O presidente-suplente, vereador Marcos Remis dos Santos Filho, e o membro, vereador Alaercio Rodrigues Luzia, acompanharam integralmente o voto proferido pelo relator. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, o presidente, vereador Marcos Remis dos Santos Filho, declarou encerrados os trabalhos às quatorze horas e cinquenta minutos. O inteiro teor dos pareceres discutidos e dos votos proferidos consta do presente documento, conforme Anexo Único. Para constar, eu, Laressa Bonela, advogada, no exercício da função de Assessora das Comissões Permanentes, lavrei a presente ata, que foi lida e aprovada, sendo assinada pelo presidente-suplente, Marcos Remis dos Santos Filho, pelo relator, Humberto Donizete Ferreira, e pelo membro, Alaercio Rodrigues Luzia.



CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Marcos Remis dos Santos Filho
Marcos Remis dos Santos Filho
Presidente-suplente

Humberto Donizete Ferreira
Humberto Donizete Ferreira
Relator

Alaercio Rodrigues Luzia
Alaercio Rodrigues Luzia
Membro

ANEXO ÚNICO

PARECER Nº 096, DE 2025

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Processo de Lei Complementar nº 19/2025, que acrescenta o parágrafo único ao art. 8º da Lei Complementar nº 246, de 09 de janeiro de 2025, para dispor sobre o percentual mínimo de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos.

Relator: Vereador Humberto Donizete Ferreira

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Prefeito Municipal, Sr. Gustavo Tambelini Brasileiro, tem por finalidade assegurar que, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos cargos de provimento em comissão previstos na Lei Complementar nº 246, de 09 de janeiro de 2025, sejam ocupados por servidores efetivos integrantes do quadro permanente da Administração Pública Municipal.

Em síntese, é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O art. 43, inciso IV, da Lei Orgânica dispõe que é de iniciativa privativa do Prefeito a organização administrativa, a matéria tributária e orçamentária, os serviços públicos e o pessoal da administração.

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A competência municipal para organizar o seu serviço público e gerir seu quadro de pessoal decorre diretamente da autonomia administrativa assegurada constitucionalmente.

Assim, quanto à iniciativa e à competência para deflagrar o processo legislativo, o projeto não apresenta vícios formais.

Por sua vez, o art. 37, inciso V, da Constituição Federal de 1988 estabelece que as funções de confiança sejam exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e que os cargos em comissão sejam preenchidos, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, por servidores de carreira, destinando-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Nesse sentido, ao fixar o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) dos cargos em comissão a serem ocupados por servidores efetivos, o projeto de lei harmoniza-se com o comando constitucional, assegurando a observância da regra do ingresso no serviço público por meio de concurso público.

Dessa forma, conclui-se que o projeto de lei não apresenta vícios materiais, porquanto suas disposições estão em conformidade com a Constituição Federal de 1988 e com a legislação vigente.

Diante do exposto, voto pela tramitação do projeto.

III – VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho o voto do relator, na íntegra.

IV – VOTO DO MEMBRO

Acompanho o voto do relator, na íntegra.

V – CONCLUSÃO

Por maioria dos votos, os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação votaram pela tramitação do projeto.

Patrocínio/MG, 17 de setembro de 2025.

Humberto Donizete Ferreira

Relator

Marcos Remis dos Santos Filho

Presidente

Alaercio Rodrigues Luzia

Membro

PARECER Nº 097, DE 2025

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Processo de Lei nº 109/2025, que denomina a praça
localizada no bairro Jardim Colorado como “Praça Baltazar
Pinto Machado - Tazico”**

Relator: Vereador Humberto Donizete Ferreira

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Paulo César de Lima Júnior, tem por finalidade denominar de “Praça Baltazar Pinto Machado – Tazico” a praça localizada entre a Rua Iraci Antônio Ferreira, a Rua Ademar Alves de Souza e a Rua José Maria da Silva, no Bairro Jardim Colorado, no Município de Patrocínio.

Em síntese, é o relatório.

II – VOTO RELATOR

O artigo 15, inciso XVI, da Lei Orgânica, dispõe que cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, deliberar sobre todas as matérias de competência do Município e, principalmente, denominar e autorizar a alteração nominativa de próprios, vias e logradouros públicos.

Nessa direção, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

Assim, quanto à iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo, o projeto não apresenta vícios.



CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ainda, quanto à escolha do nome, o projeto de lei atende o comando do artigo 173 da Lei Orgânica, que estabelece:

Art. 173 O município não poderá dar nomes de pessoas vivas a logradouros, bens e serviços de qualquer natureza.

Sendo assim, do ponto de vista constitucional, legal e regimental, o projeto de lei atende todos os requisitos exigidos.

Diante do exposto, voto pela tramitação do projeto de lei.

III- VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho o voto do relator em sua totalidade.

IV – VOTO DO MEMBRO

Acompanho o voto do relator em sua totalidade.

V – CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por unanimidade, votaram pela tramitação do projeto.

Patrocínio/MG, 17 de setembro de 2025.

Humberto Donizete Ferreira

Relator

Marcos Remis Dos Santos Filho

Presidente

Alaercio Rodrigues Luzia

Membro

PARECER Nº 098, DE 2025

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Processo de Lei nº 132/2025, denomina-se Joaquim
Corrêa Marques o logradouro público no Distrito de Salitre de
Minas, no Município de Patrocínio-MG.**

Relator: Vereador Humberto Donizete Ferreira

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Túlio Expedito Dias, tem por finalidade denominar Rua Joaquim Corrêa Marques a via lateral situada acima do Posto e Restaurante Salitre, que dá acesso ao Estádio Joaquim Assis Filho, localizada na quadra nº 70, entre os setores nº 37 e nº 41, com interseção na Rua Evaristo Antônio Alves Filho.

Em síntese, é o relatório.

II – VOTO RELATOR

O artigo 15, inciso XVI, da Lei Orgânica, dispõe que cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, deliberar sobre todas as matérias de competência do Município e, principalmente, denominar e autorizar a alteração nominativa de próprios, vias e logradouros públicos.

Nessa direção, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

Assim, quanto à iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo, o projeto não apresenta vícios.

Ainda, quanto à escolha do nome, o projeto de lei atende o comando do artigo 173 da Lei Orgânica, que estabelece:

Art. 173 O município não poderá dar nomes de pessoas vivas a logradouros, bens e serviços de qualquer natureza.

Sendo assim, do ponto de vista constitucional, legal e regimental, o projeto de lei atende todos os requisitos exigidos.

Diante do exposto, voto pela tramitação do projeto de lei.

III- VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho o voto do relator em sua totalidade.

IV – VOTO DO MEMBRO

Acompanho o voto do relator em sua totalidade.

V – CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por unanimidade, votaram pela tramitação do projeto.

Patrocínio/MG, 17 de setembro de 2025.

Humberto Donizete Ferreira

Relator

Marcos Remis dos Santos Filho

Presidente

Alaercio Rodrigues Luzia

Membro

PARECER Nº 099, DE 2025

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Processo de Lei nº 067/2025, que dispõe sobre as
sanções administrativas aplicadas pelo Município às pessoas
que forem flagradas utilizando-se da tração de outro veículo
automotor ou elétrico nas vias abertas à circulação de trânsito
de Patrocínio-MG.

Relator: Humberto Donizete Ferreira

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Vereador Leandro Maximo Caixeta, que tem por finalidade proibir a condução de bicicletas, patinetes, skates, monociclos ou qualquer outro equipamento de mobilidade individual não motorizado ou de micromobilidade, quando seus condutores estiverem agarrados ou ligados a outro veículo automotor ou elétrico, utilizando-se da tração destes, nas vias abertas à circulação de trânsito.

Em síntese, é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O art. 22, inciso XI, da Constituição Federal de 1988, dispõe que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte.

A partir da análise do projeto em questão, nota-se que ele trata de matéria já disciplinada pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), especificamente no art. 244, inciso VII, que considera infração grave, punida com multa, conduzir motocicleta, motoneta ou ciclomotor sem segurar o guidom com ambas as mãos, salvo eventualmente para sinalizar.



CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Para os ciclos (bicicletas), o § 1º do art. 244 estende aos ciclistas as disposições dos incisos III, VII e VIII, de modo que também é proibido pedalar sem manter as duas mãos no guidão, salvo para indicação de manobras.

Sendo assim, voto pela não tramitação do projeto de lei, uma vez que ele versa sobre tema já regulado em norma federal de competência exclusiva da União, configurando vício de inconstitucionalidade formal.

III – VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho o voto do relator, na íntegra.

IV – VOTO DO MEMBRO

Acompanho o voto do relator, na íntegra.

V – CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por unanimidade, opinaram pela não tramitação do projeto de lei.

Patrocínio/MG, 17 de setembro de 2025.

Humberto Donizete Ferreira

Relator

Marcos Remis dos Santos Filho

Presidente

Alaercio Rodrigues Luzia

Membro

PARECER Nº 100, DE 2025

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Processo de Lei nº 97/2025, que dispõe sobre a criação do programa “Kit Lanche Viagem” destinado aos pacientes e acompanhantes para tratamento de saúde, através do Sistema Único de Saúde – SUS, em outros municípios TFD (Tratamento fora do Domicílio), no município de Patrocínio-MG.

Relator: Humberto Donizete Ferreira

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Leandro Máximo Caixeta, que autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o Programa “Kit Lanche Viagem”, destinado a fornecer lanche aos pacientes e seus acompanhantes que utilizam o transporte disponibilizado pelo Município para realização de tratamento de saúde em outros municípios, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, por meio do programa de Tratamento Fora do Domicílio (TFD).

Em síntese, é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A iniciativa das leis é regulamentada pelo artigo 61 da Constituição Federal de 1988, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas Municipais.

Nesse contexto, o artigo 43 da Lei Orgânica do Município de Patrocínio dispõe sobre as matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo.

A inobservância das regras constitucionais sobre o processo legislativo e a iniciativa de leis resulta na inconstitucionalidade formal da norma, uma vez que viola os princípios da simetria e da separação dos Poderes,

conforme estabelecido no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 2º da Lei Orgânica Municipal.

Da análise do projeto de lei, verifica-se a existência de inconstitucionalidade formal, uma vez que a proposição invade competência privativa do Poder Executivo. A criação de programa municipal que impõe ao Executivo a obrigação de executar serviços públicos - como o fornecimento de alimentação para pacientes que realizam tratamento de saúde em outros municípios - configura violação ao artigo 43, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, por interferir diretamente na estrutura administrativa e na organização dos serviços públicos.

Ademais, a proposição legislativa não está acompanhada de estudo de impacto financeiro, conforme exigido pelo artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o que reforça a sua inadequação legal.

Diante do exposto, voto pela não tramitação do projeto, uma vez que este apresenta vício formal por invadir competência privativa do Poder Executivo, além de não ter sido acompanhado do devido estudo e estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

Portanto, manifesto-me pela rejeição da tramitação do projeto de lei.

III – VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho o voto do relator, na íntegra.

IV – VOTO DO MEMBRO

Acompanho o voto do relator, na íntegra.

V – CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por unanimidade, manifestaram-se contrários à tramitação do projeto de lei.

Patrocínio/MG, 17 de setembro de 2025.

Humberto Donizete Ferreira

Relator

Marcos Remis dos Santos Filho

Presidente

Alaercio Rodrigues Luzia

Membro

PARECER Nº 101, DE 2025

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Processo de Lei nº 059/2025, que dispõe sobre a
vedação ao cultivo, comercialização, transporte e reprodução
da espécie vegetal exótica conhecida como “Murta” (*Murraya*
***Paniculata*), no município de Patrocínio/MG e dá outras**
providências.

Relator: Humberto Donizete Ferreira

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Nícolas de Queiroz Elias, que tem por objetivo vedar, em todo o território do município de



CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Patrocínio/MG e seus distritos, a prática de cultivo, comercialização, transporte, reprodução ou formação de mudas da planta ornamental e exótica popularmente conhecida como Murta, Murta de Cheiro, Falsa Murta ou Dama-da-Noite, identificada cientificamente como *Murraya paniculata*.

Em síntese, é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Ao tratar do Plano de Erradicação e da proibição de plantio, comercialização, transporte e produção de mudas da árvore ornamental conhecida como murta (*Murraya paniculata*), o projeto em exame avança sobre matérias que a Constituição Federal reserva à competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. O art. 24, incisos V e VI, é claro ao dispor que compete a esses entes federativos legislar sobre produção e consumo, bem como sobre florestas, fauna, conservação da natureza, proteção do meio ambiente e defesa dos recursos naturais.

Assim, não é possível a um Município, valendo-se da competência suplementar prevista no art. 30, incisos I e II, da Carta Magna, impor restrições dessa natureza, cuja regulamentação é de caráter federal e estadual. Ressalte-se que a proposta, ainda que inspirada na defesa sanitária vegetal e na proteção da citricultura, extrapola os limites constitucionais da autonomia municipal.

No âmbito federal, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, já disciplina a política agrícola e prevê medidas de defesa sanitária. Ademais, a erradicação e controle do HLB – Greening encontram-se regulamentados pelo Programa Nacional de Prevenção e Controle do Huanglongbing (PNCHLB), instituído pela Portaria SDA/MAPA nº 317/2021. Essa Portaria estabelece diretrizes específicas para a classificação fitossanitária das Unidades da Federação e define procedimentos de prevenção e combate à bactéria *Candidatus Liberibacter spp.*, agente causador da praga.

O art. 2º, §2º, da referida Portaria determina que todas as propriedades públicas ou privadas que contenham plantas hospedeiras da praga, estejam em áreas rurais ou urbanas, devem observar as medidas nela fixadas.

O art. 3º, por sua vez, confere ao Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas do MAPA a coordenação do programa, em articulação com as Superintendências Federais e com os Órgãos Estaduais de Defesa Sanitária Vegetal.

Dessa forma, nos Municípios em que houver a ocorrência da bactéria, a eliminação das plantas infectadas deve observar rigorosamente as normas estabelecidas pela Portaria SDA/MAPA nº 317/2021.

O projeto de lei em análise, ao impor a proibição absoluta de plantio, comercialização e transporte da murta em todo o território municipal, independentemente da constatação de contaminação, mostra-se incompatível com a regulamentação federal vigente.

Além disso, ao vedar o comércio dessa espécie vegetal, a proposição acaba por interferir diretamente em atividades econômicas privadas, restringindo a livre iniciativa e a livre concorrência, princípios estruturantes da

ordem econômica. A competência para disciplinar tais restrições, contudo, é exclusiva da União, nos termos do art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal.

Diante do exposto, verifica-se que a matéria disciplinada pelo projeto de lei extrapola a competência legislativa do Município, invade campo normativo reservado à legislação federal e estadual, além de contrariar normas já estabelecidas pela Portaria SDA/MAPA nº 317/2021.

Constata-se, portanto, vício insanável de competência, que compromete a constitucionalidade da proposição, razão pela qual manifesto pela não tramitação do projeto de lei.

III – VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho o voto do relator, na íntegra.

IV – VOTO DO MEMBRO

Acompanho o voto do relator, na íntegra.

V – CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por unanimidade, manifestaram-se contrários à tramitação do projeto de lei.

Patrocínio/MG, 17 de setembro de 2025.

Humberto Donizete Ferreira

Relator

Marcos Remis dos Santos Filho

Presidente

Alaercio Rodrigues Luzia

Membro

Patrocínio/MG, 17 de setembro de 2025.

Laressa Boneja

